

PROJETO DE LEI 1.721/2015¹

1. Síntese da Matéria:

A proposição em questão procura reverter alterações promovidas na Lei nº 8.080, de 1990, pela Lei nº 13.097, de 2015, com a retomada da redação original do art. 23 e revogação do art. 53-A.

A redação atual do art. 23 da Lei nº 8.080, de 1990, permite a participação direta ou indireta, inclusive controle, de empresas ou de capital estrangeiro na assistência à saúde nos casos previstos nos incisos I a IV².

O PL nº 1.721/2015 procura reestabelecer a redação original do art. 23, que vedava a participação direta ou indireta de empresas ou de capitais estrangeiros na assistência à saúde, salvo através de doações de organismos internacionais vinculados à Organização das Nações Unidas (ONU), de entidades de cooperação técnica e de financiamento e empréstimos. Reintroduz também os §§ 1º e 2º, que tratam da autorização e controle do Sistema Único de Saúde para os casos de doações de organismos internacionais vinculados à ONU e excetuam do disposto no artigo os serviços de saúde mantidos, sem finalidade lucrativa, por empresas, para atendimento de seus empregados e dependentes, sem qualquer ônus para a seguridade social.

Por sua vez, o art. 53-A, cuja revogação é proposta no PL nº 1.721/2015, dispõe que, na qualidade de ações e serviços de saúde, as atividades de apoio à assistência à saúde são aquelas desenvolvidas pelos laboratórios de genética humana, produção e fornecimento de medicamentos e produtos para saúde, laboratórios de análises clínicas, anatomia patológica e de diagnóstico por imagem e são livres à participação direta ou indireta de empresas ou de capitais estrangeiros.

2. Análise:

A matéria não caracteriza criação ou aumento de despesa, tampouco redução de receita, pois o PL

¹ Solicitação de Trabalho 1944/2019 da Secretaria da Comissão de Finanças e Tributação para atender ao disposto no art. 10-A da Norma Interna da CFT.

² Lei nº 8.080, de 1990.

Art. 23. Art. 23. É permitida a participação direta ou indireta, inclusive controle, de empresas ou de capital estrangeiro na assistência à saúde nos seguintes casos:

I - doações de organismos internacionais vinculados à Organização das Nações Unidas, de entidades de cooperação técnica e de financiamento e empréstimos;

II - pessoas jurídicas destinadas a instalar, operacionalizar ou explorar:

a) hospital geral, inclusive filantrópico, hospital especializado, policlínica, clínica geral e clínica especializada; e

b) ações e pesquisas de planejamento familiar;

III - serviços de saúde mantidos, sem finalidade lucrativa, por empresas, para atendimento de seus empregados e dependentes, sem qualquer ônus para a seguridade social; e

IV - demais casos previstos em legislação específica.

nº 1.721/2015 contempla matéria de caráter essencialmente normativo.

3. Dispositivos Infringidos:

Não existem.

3. Resumo:

Dessa forma, não há implicação em aumento ou diminuição de despesas ou receitas públicas do Projeto de Lei nº 1.721, de 2015, não cabendo, portanto, pronunciamento quanto sua adequação financeira e orçamentária.

Brasília, 16 de dezembro de 2019.

Saúde
Rafael Alves de Araujo - Consultor